

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 767, DE 2025

Aumenta a pena e classifica como hediondo o crime de organização criminosa, eliminando as exceções anteriormente previstas em lei, veda a progressão a regime menos gravoso nas hipóteses elencadas, independentemente da fase processual ou de cumprimento da pena, e dá outras providências.

Autor: Célio Studart - PSD/CE.

Relator: Deputado Delegado Ramagem (PL/RJ)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 767/2025, de autoria do Deputado Célio Studart, propõe mudanças no tratamento penal dispensado às organizações criminosas, por meio da alteração das seguintes normas:

- **Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos):** tipifica como hediondo o crime de organização criminosa, suprimindo a condicionante imposta pela redação atual, a qual somente considera hediondo o crime de organização criminosa, “*quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado*”.



- **Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas):** aumenta a pena cominada ao tipo penal do art. 2º (promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa), estabelecendo reclusão de 5 a 10 anos (atualmente, a pena cominada é de 3 a 8 anos), além de multa e sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
- **Código Penal (art. 83):** veda expressamente a progressão de regime nos casos em que houver indícios de liderança ou atuação interestadual em organizações criminosas, independentemente de falta grave ou fase processual;
- **Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal):** permite a prorrogação do regime disciplinar diferenciado (RDD) para além dos dois anos atualmente previstos nos casos de elevada periculosidade e vínculo com organização criminosa.

A justificativa do projeto destaca o agravamento da criminalidade organizada no Brasil, a sua atuação transnacional, o uso de vultosos recursos logísticos e financeiros e os impactos diretos na vida da população, que sofre com a prática de homicídios, tráfico de drogas, armas, e pessoas, além de ameaças e o uso ilegal de armamentos, inclusive de uso restrito.

O autor sustenta que a vedação de benefícios penais e o endurecimento das penas se justificam como resposta proporcional à gravidade dos delitos praticados por organizações criminosas, reforçando o sistema penal e a segurança pública.

A proposição está sujeita à apreciação de Plenário, com regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição é meritória e está justificada na exata medida do problema, qual seja a necessidade premente de se garantir uma resposta rigorosa contra as organizações criminais que assolam o país, ampliando sua influência sobre territórios, corrompendo instituições e promovendo um ciclo contínuo de violência, medo e desestruturação social.

Tratar como crime hediondo as condutas praticadas por grupos criminosos armados é uma necessidade que faz parte da pauta de segurança pública nacional, especialmente diante do desrespeito às leis e às forças de segurança e pela crescente disputa de hegemonia das milícias privadas, do tráfico de drogas, dos jogos de azar entre facções criminosas, a qual vem provocando terror social generalizado e expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz e a incolumidade pública em praticamente todos os Estados e grandes cidades do país.

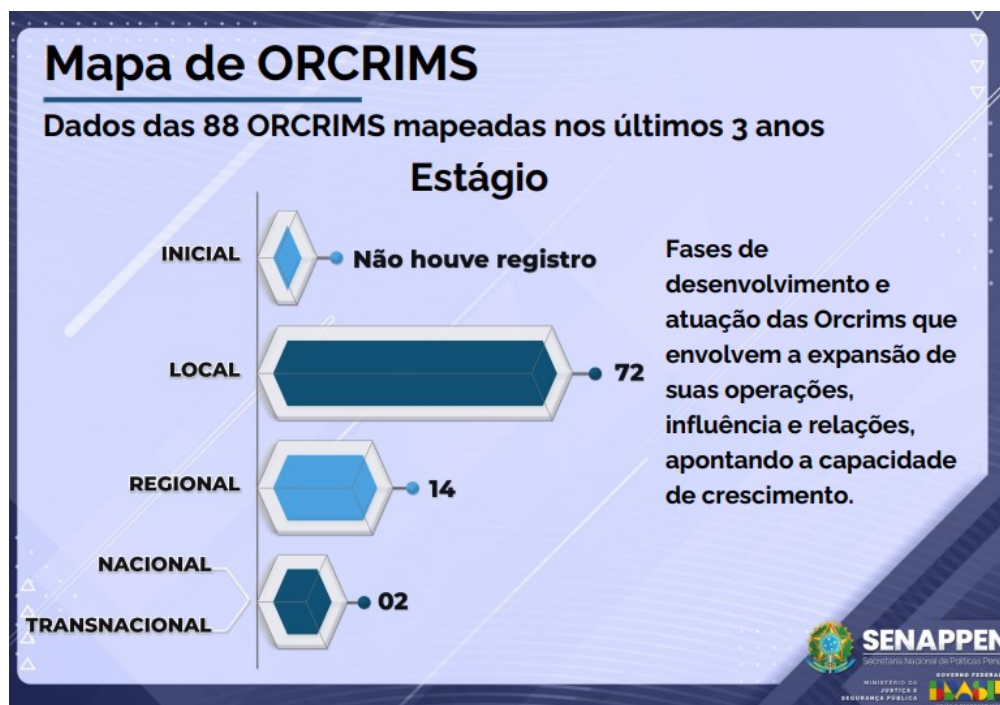
Um estudo sobre Segurança Pública e Crime Organizado no Brasil, divulgado pela Esfera Brasil e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, aponta que “***o Brasil tem 72 facções criminosas em atividade***”¹.

Outra pesquisa, recentemente formulada pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), ligada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), revela que **além dessas 72 (setenta e duas) facções que atuam com alcance local, existem outros 14 (quatorze) grupos criminosos em nível regional, assim como outros 2 (dois) com influência que se estende além das fronteiras nacionais**, conforme revela o gráfico a seguir²:

¹ <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/06/25/brasil-tem-72-faccoes-criminosas-e-falta-bracos-para-seguir-o-dinheiro.ghtml>

² https://static.poder360.com.br/2024/11/mapa_orcrim_2024.pdf





O mencionado estudo confeccionado pelo Ministério da Justiça, baseado em dados de agências de inteligência penais estaduais, traz um dado alarmante sobre o quantitativo da presença dessas organizações criminosas por região no país:



É cediço que a atuação dos grupos, facções e organizações criminosas envolvem planejamento estruturado, divisão de tarefas, uso de armamento pesado, corrupção sistêmica e intimidação da sociedade e do poder público, diferentemente dos delitos comuns. As ações praticadas por esses grupos atingem muito mais do que indivíduos isolados, comprometendo o próprio funcionamento de instituições essenciais, como a polícia, o Judiciário e os órgãos de fiscalização, revelando uma periculosidade exacerbada e que rompe com os valores mínimos de civilidade e dignidade humana.

Tratando-se de condutas graves e que representam ameaça concreta à ordem pública, se revela legítimo e imperativo o tratamento mais rigoroso, como forma de restaurar a autoridade do Estado e a segurança dos cidadãos.

A hediondez se justifica não apenas por eventuais resultados lesivos diretos, mas pela natureza repugnante, vil e socialmente destrutiva das práticas adotadas por essas facções e organizações criminosas, razão pela qual se afigura mais apropriada a supressão da condicionante imposta atualmente pelo art. 1º, parágrafo único, V, da Lei 8.072/1990, a qual somente considera hediondo o crime de organização criminosa quando: *“direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado”*.

Além do enquadramento como crime hediondo, a resposta adequada a essa atuação desses grupos criminosos exige que o ordenamento jurídico brasileiro também preveja penas mais severas, restrições a benefícios penais e tratamento processual mais rígido, inclusive na execução penal, em consonância com as exigências de uma sociedade que clama por justiça e proteção efetiva.

Nesse contexto, se afigura salutar a intenção do projeto de lei em exame, no sentido de aumentar a pena cominada ao tipo penal do art. 2º da



Lei 12.850/2013 Lei das Organizações Criminosas³. Aqui vale salientar que o tipo de organização criminosa admite uma ampla gama de possibilidades e arranjos, o que exige uma respectiva elasticidade na pena-base.

Por outro lado, registra-se que a alteração proposta pelo Projeto de Lei que visa permitir prorrogações sucessivas do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) nos casos de elevada periculosidade e vínculo com organizações criminosas revela-se desnecessária, diante da atual redação da Lei de Execução Penal.

O inciso I do art. 52⁴ da LEP já autoriza expressamente a repetição da sanção por nova falta grave. E os §§ 1º e 4º do mesmo dispositivo⁵ permitem a prorrogação, “*por períodos de um ano*”, em caso de persistência

³ **Art. 2º.** Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

⁴ **Art. 52.** A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de até 2 (dois) anos, **sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;**

⁵ **Art. 52.**

[...]

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:

I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

II - sob os quais recaiam fundadas **suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.**

[...]

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado **poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano**, existindo indícios de que o preso:

I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;

II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.



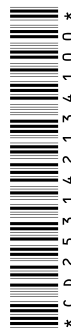
do risco à ordem e à segurança do sistema prisional ou da sociedade, bem como de manutenção de vínculos com facções, organizações criminosas ou milícias.

A norma vigente, portanto, já contempla a possibilidade de sucessivas prorrogações para os casos em que houver alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, assim como de envolvimento ou participação em facção, organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente do cometimento de falta grave.

Relativamente à vedação absoluta à progressão de regime nos casos em que houver indícios de liderança ou atuação interestadual em organizações criminosas, tal como propõe o Projeto de Lei mencionado, há que se ter em conta entendimento já firmado acerca do enquadramento constitucional do tema.

É que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o HC 82.959/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO (Tribunal Pleno), declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, o qual vedava a progressão de regime para condenados por crime hediondo. O julgado encontra-se assim ementado:

“PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da



individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.”

Como se verifica, o STF já assentou que a progressão de regime é direito do condenado e integra o princípio da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, da CF). Assim, a aprovação de nova norma que proíbe totalmente a progressão de regime com base em indícios de liderança ou atuação interestadual em organizações criminosas pode dar margem à uma nova atuação restritiva do STF.

Em outras palavras, a vedação absoluta à progressão de regime, embora bem-intencionada, é um remédio que pode se transformar em veneno que atinge a própria eficácia da lei, ao abrir caminho para sua anulação pelo STF sob o argumento de inconstitucionalidade.

Nesse contexto, ao invés de vedar completamente a progressão, é mais seguro e eficaz, no momento, endurecer os critérios para sua concessão, exigindo, por exemplo, maior tempo de cumprimento da pena. Dessa forma, seria possível garantir o rigor necessário no combate ao crime organizado e, ao mesmo tempo, evitar nova atuação do STF para declarar a inconstitucionalidade da norma, preservando a validade e a eficácia da norma aprovada por esse parlamento.

Ocorre que a aplicação de maior rigor à progressão de regime nos casos em que houver indícios de liderança ou atuação interestadual em organizações criminosas, tal como propõe o Projeto de Lei em exame, exige um realinhamento em relação aos demais dispositivos legais que tratam da progressão de regime para outros delitos, de modo a preservar a harmonia, a razoabilidade e a proporcionalidade do sistema jurídico.

Dessa forma, entende-se que é necessário promover alterações na Lei de Execução Penal para ajustar os critérios de progressão também para os demais casos, sob pena de se criar um descompasso normativo que pode



gerar insegurança jurídica e questionamentos quanto à isonomia no tratamento dos condenados. Somente a revisão sistêmica da legislação garantirá que o endurecimento pretendido ocorra de forma uniforme, sem comprometer princípios constitucionais nem provocar distorções no cumprimento da pena.

Nesse sentido, **apresento o substitutivo em anexo com** modificações que mantêm o rigor no tratamento dos casos envolvendo organizações criminosas, mas afastam a previsão de vedação absoluta à progressão de regime, substituindo-a pelo estabelecimento de critérios mais severos e objetivos.

No ponto, o substitutivo traz a mesma linha desenvolvida no Projeto de Lei 990/2024, de minha autoria, de modo a preservar o equilíbrio entre o combate eficaz à criminalidade e o respeito às garantias constitucionais, promovendo modificações na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para:

(I) Modificar as frações mínimas para a progressão de regime, conforme o tipo e as circunstâncias do crime;

(II) Vedar expressamente o livramento condicional: **(a)** aos reincidentes em crimes cometidos com violência ou grave ameaça; **(b)** aos condenados por crime hediondo ou equiparado, independentemente do resultado morte e da reincidência; **(c)** aos faccionados que integram organizações criminosas ou exerçam atividades de comando; **(d)** aos condenados por crime de constituição de milícia privada; e **(e)** aos apenados por qualquer crime cometido mediante a utilização de Fuzil, Metralhadora ou Submetralhadora;

(III) Submeter o livramento condicional aos mesmos requisitos exigidos para a progressão de regime — “*boa conduta carcerária*,”



comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico”; e

(IV) Disciplinar que o bom comportamento, critério necessário para a progressão de regime, somente será readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, independentemente do advento, anterior, do requisito temporal objetivo exigível para a obtenção do direito à progressão.

E a gradação prevista naquela ocasião foi revista a partir do que foi aprovado por esta Casa no Projeto de Lei n. 1.112-A, de 2023, de autoria do Deputado Alfredo Gaspar e relatado pelo Deputado Alberto Fraga.

No que diz respeito ao livramento condicional, cumpre ressaltar que a sua vedação em determinadas circunstâncias não se afigura novidade em nosso ordenamento jurídico.

Atualmente, a norma insculpida no art. 112 da LEP já veda o benefício para os condenados por crime hediondo ou equiparado, com resultado morte.

O artigo 2º, § 9º, da Lei 12.850/2013, passou a vedar o benefício para o condenado que continua a integrar organização criminosa.

A Lei 11.343/06 (lei de drogas) também prevê a vedação ao livramento condicional para alguns de seus tipos penais.

Como se sabe, conceder o livramento condicional significa dizer que o condenado poderá cumprir todo o restante da punição em liberdade até a extinção da pena. Sendo assim, nada mais razoável e coerente do que a vedação do benefício ser estendida para indivíduos que ostentam uma personalidade voltada para prática de crimes considerados graves pela nossa ordem social, como é o caso dos condenados: **(a)** reincidentes em crimes cometidos com violência ou grave ameaça; **(b)** por **crime hediondo** ou equiparado, independentemente do resultado morte e da reincidência; **(c)**



percentual maior de aumento aos condenados por crime hediondo ou equiparado **“reincidentes não específicos”**, vindo a fixar a seguinte tese do **Tema 1.169 da Repercussão Geral**:

“Tendo em vista a legalidade e a taxatividade da norma penal (art. 5º, XXXIX, CF), a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 no art. 112 da LEP não autoriza a incidência do percentual de 60% (inc. VII) aos condenados reincidentes não específicos para o fim de progressão de regime. Diante da omissão legislativa, impõe-se a analogia in bonam partem, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do artigo 112 da LEP (lapso temporal de 40%) ao condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidente não específico”.

Nesse contexto, o esclarecimento de que o aumento do lapso temporal deve incidir mesmo na reincidência não específica afastará toda e qualquer ambiguidade eventualmente existente, reforçando a clara e real intenção manifestada pelo legislador, cuja atuação pressupõe a legitimidade que lhe é conferida pelo voto, garantindo, portanto, a máxima efetividade da norma constitucional prevista no parágrafo único do **art. 1º da Constituição Federal**, a qual prescreve que *“todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”*.

A exigência de Exame Criminológico como pressuposto para a obtenção de livramento condicional, conforme consta do substitutivo, visa adequar os benefícios às características pessoais de cada preso.

Nesse contexto, tem-se como bastante positiva a recente aprovação — com meu voto — da Lei 14.843/24, a qual, entre outros, restringiu saída temporária de presos e já condicionou a progressão da pena ao exame criminológico favorável e a ostentação de boa conduta carcerária¹¹.

¹¹ <https://www.camara.leg.br/noticias/1045543-camara-aprova-projeto-que-restringe-saida-temporariadepresos/#:~:text=A%20C%C3%A2mara%20dos>



Ou seja, o exame foi reconhecido como um ato necessário e prévio à reinserção social do indivíduo.

Os mesmos motivos justificam a extensão de sua exigência — tal como inserido no substitutivo — para a obtenção do livramento condicional nas hipóteses em que for admitido.

Semelhantemente ao que já ocorre na progressão do regime, a concessão da liberdade condicional também precisa estar umbilicalmente ligada aos aspectos da criminologia clínica, a qual é capaz de fornecer ao julgador subsídios primorosos relacionados ao agente causador do injusto.

A volta de detentos às ruas deve passar pela avaliação criteriosa da dinâmica da conduta criminosa, da personalidade, do estágio ou grau de periculosidade do apenado, bem como das perspectivas de desdobramentos futuros do criminoso.

Por fim, não menos importante se afigura a operacionalização da contagem do prazo para o **retorno ao bom comportamento** — necessário à progressão de regime — do detento que pratica faltas disciplinares durante o cumprimento da pena.

Quanto ao ponto, um dos dispositivos que acarreta mais perplexidades é o §7º do artigo 112 da Lei 7.210/1984, com o seguinte teor:

“Art. 112. [...]

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, **ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.**” (grifei)

[%20Deputados%20aprovou,profissionalizante%2C%20ensino%20m%C3%A9dio%20ou%20superior](#)



Como se verifica, a regra prevê que o bom comportamento será readquirido pelo preso que cometeu falta disciplinar após o decurso do prazo de 12 meses a contar da ocorrência do fato, ou mesmo antes, quando cumprido o requisito temporal (objetivo) exigido para a obtenção do direito. Ou seja, se o condenado atingir o cumprimento da parcela da pena objetivamente prevista para progredir de regime, mesmo antes de atingir um ano da ocorrência do fato desabonador do mérito, poderá voltar ao bom comportamento antes do prazo.

O texto demanda uma revisão pontual porque desprestigia o mérito para a progressão ao sinalizar ao apenado que ele poderá praticar faltas graves impunemente, já que bastará cumprir o tempo necessário para a progressão para a falta ser automaticamente esquecida, ao readquirir o bom comportamento carcerário.

A regra atual desconsidera por completo o propósito do sistema progressivo do cumprimento da pena, o qual está edificado em dois pilares, quais sejam: **(a)** a necessidade do cumprimento de parcela da pena (requisito objetivo); e **(b)** o mérito/bom comportamento (requisito subjetivo).

Ora, o prazo de reabilitação não pode ser simplesmente atropelado pelo advento do lapso temporal objetivo que permitiria ao preso progredir de regime, sob pena do incentivo de faltas por parte do detento, especialmente quando ele se encontrar na iminência da progressão.

Por isso, entende-se que, diante do cometimento de uma infração, o detento deve responder à apuração do ato e, se considerado culpado, submeter-se à sanção correspondente. E o advento da data-base para a progressão do regime (requisito objetivo) não pode ocasionar a diminuição do lapso necessário ao retorno do bom comportamento (requisito subjetivo), devendo aguardar a reaquisição do mérito pelo detento no tempo previsto pela lei.



Com efeito, o detento deve ter plena compreensão de que precisa possuir um comportamento exemplar dentro do sistema prisional para que assim consiga obter progressão de regime e livramento condicional, dentre outras possibilidades. Por isso, inclui-se a alteração no § 7º do art. 112 da LEP, de modo a deixar claro que o bom comportamento somente será readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, **independentemente do advento, anterior, do requisito temporal objetivo exigível para a obtenção do direito à progressão.**

Ante o exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 767 de 2025, com os devidos ajustes promovidos no Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de 2025.

Deputado DELEGADO RAMAGEM

Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 767, DE 2025

Aumenta a pena e classifica como hediondo o crime de organização criminosa, eliminando as exceções anteriormente previstas em lei, veda a progressão a regime menos gravoso nas hipóteses elencadas, independentemente da fase processual ou de cumprimento da pena, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei impõe mais rigor ao tratamento conferido às organizações criminosas, promovendo o aumento de penas e alterando os critérios objetivos definidos para a progressão de regime de cumprimento da pena e o livramento condicional.

Art. 2º O Art. 1º, Parágrafo único, inciso V, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que estabelece os crimes considerados hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único.....

V – o crime de organização criminosa armada.” (NR)



Art. 3º O artigo 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que trata das organizações criminosas, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.” (NR)

Art. 4º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112

I - 30% (vinte por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 35% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente (não específico) em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 40% (trinta por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 50% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente (não específico) em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, vedado o livramento condicional;

V - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado por crime hediondo ou equiparado, vedado o livramento condicional;

b) condenado pelo exercício do comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, vedado o livramento condicional;

c) condenado por ser, no momento da prática do delito, faccionado, integrar organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado ou exercer o seu comando, individual ou coletivo, vedado o livramento condicional; ou

d) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada, vedado o livramento condicional;

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime e ao livramento condicional se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e



pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão e o livramento.

..... §
7º O bom comportamento somente será readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, independentemente do advento, anterior, do requisito temporal objetivo exigível para a obtenção do direito à progressão.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2025.

Deputado Delegado Ramagem
Relator

